



PL./0104.8/2019

PROJETO DE LEI Nº

Lido no expediente	315
Sessão de	23/04/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Altera o inciso II do art. 16º da Lei nº 12.854, de 2003, de 22 de dezembro de 2003, bem como acrescenta os incisos III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º

II – o abate de fêmeas em período de gestação, pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser respeitando em quaisquer casos, a idade mínima dos nascituros até os três meses de vida, bem como ser atestado por método veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III – o enterro ou incineração de animais vivos, sem a comprovação, por meio de exames clínicos de alguma patologia pelas autoridades competentes;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

Sala das Sessões, 13 de abril de 2019.

Deputado Marcus Machado (PR)



Palácio Barriga Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204

Centro | Florianópolis | SC | 88020-900

Fone: (48) 3221-2717

marcius.machado@alesc.sc.gov.br

www.alesc.sc.gov.br



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, cuja proposta visa corrigir distorções da lei, proibindo o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de alguma patologia e estabelece punições aos infratores.

Atualmente, a apreensão por autoridades públicas de animais em transporte, sem documentos de procedências, tem autorizado a administração pública enterrar/ incinerar os animais vivos, em total descumprimento ao que determina o art. 16 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003; ou seja, é proibido qualquer método cruel para o abate, sendo permitido somente em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento animal ou a transmissão de enfermidades.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a prática de enterrar animais vivos, sem um atestado de patologia.

Outrossim, também é atribuição desta casa coibir tratamento cruel aos animais, conforme determina o inciso XIII do art. 39 c/c inciso III do art. 182 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Ademais, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes



de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei.





PL./0104.8/2019

PROJETO DE LEI Nº

Lido no expediente	315
Sessão de	23/04/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Altera o inciso II do art. 16º da Lei nº 12.854, de 2003, de 22 de dezembro de 2003, bem como acrescenta os incisos III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º

II – o abate de fêmeas em período de gestação, pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser respeitando em quaisquer casos, a idade mínima dos nascituros até os três meses de vida, bem como ser atestado por método veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III – o enterro ou incineração de animais vivos, sem a comprovação, por meio de exames clínicos de alguma patologia pelas autoridades competentes;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

Sala das Sessões, 13 de abril de 2019.

Deputado Marcus Machado (PR)



Palácio Barriga Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204

Centro | Florianópolis | SC | 88020-900

Fone: (48) 3221-2717

marcius.machado@alesc.sc.gov.br

www.alesc.sc.gov.br



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, cuja proposta visa corrigir distorções da lei, proibindo o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de alguma patologia e estabelece punições aos infratores.

Atualmente, a apreensão por autoridades públicas de animais em transporte, sem documentos de procedências, tem autorizado a administração pública enterrar/ incinerar os animais vivos, em total descumprimento ao que determina o art. 16 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003; ou seja, é proibido qualquer método cruel para o abate, sendo permitido somente em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento animal ou a transmissão de enfermidades.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a prática de enterrar animais vivos, sem um atestado de patologia.

Outrossim, também é atribuição desta casa coibir tratamento cruel aos animais, conforme determina o inciso XIII do art. 39 c/c inciso III do art. 182 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Ademais, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes



de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei.





REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2019.

EMENTA: “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.”

AUTOR: Dep. Marcius Machado.

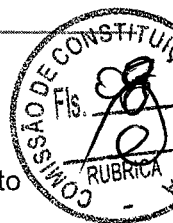
RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que busca alterar a Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003 para que o abate de fêmeas em período de gestação só ocorra após o período de aleitamento e se constatada alguma patologia comprovada por atestado médico veterinário.

Antes de qualquer manifestação, entendo necessária a diligência ao órgão titular da matéria, assim, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, **proponho o diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.**

Sala das Comissões, em

Deputado Coronel Mocellin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao
processo PL./0104.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 4.

OBS: diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2019

Dep. Romildo Titon



RELATORIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2019.

EMENTA: “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.”

AUTOR: Dep. Marcius Machado.

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que busca alterar a Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003 para que o abate de fêmeas em período de gestação só ocorra após o período de aleitamento e se constatada alguma patologia comprovada por atestado médico veterinário.

Para melhor entendimento das conseqüências dessas medidas, propus o diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. A proposta da consulta foi aceita e a resposta já consta destes autos.

A Secretaria da Agricultura junta arrazoado formulado pela sua Assessoria jurídica e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC no qual defende a falta de interesse público das proposta e a derrubada da proposição por colocar em risco toda a segurança sanitária do Estado assim como a cadeia produtiva agropecuária.

Informou que o projeto de lei desconsidera que todos os abates e sacrifícios adotam os procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e que determinadas enfermidades necessitam de exames laboratoriais demorados para sua comprovação não se compatibilizando com o tempo determinado para o abate do animal, pois o risco de contaminação assim não permite. Sublinha, ainda que não há previsão legal de enterro ou cremação de animais vivos.



A CIDASC menciona que doença não é o único motivo para o abate, animais podem constituir ameaça à saúde dos rebanhos, à saúde humana, à fauna nativa e ao meio ambiente. Também ressalta que é idéia errônea a passada pelo autor do projeto ao proibir na ementa o enterro e incineração de animais vivos, pois esses métodos não são utilizados e sustenta desconhecer práticas ou manifestações de órgãos veterinários oficiais que autorizem essa medida.

Traz-se ainda o argumento que o risco de um animal sem procedência não ser abatido, retiraria do Estado o status único no País, o de Estado livre da febre aftosa e da peste suína clássica, o que seria um completo desastre econômico.

Todas as informações adentram o mérito da proposição e ressaltam que o projeto vem proibir o que já está proibido, a análise que deve ser procedida na Comissão de Constituição e Justiça é referente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das matérias.

O projeto fere a competência do Governador do Estado para fixar a política sanitária animal do Estado, assim disposto na Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997:

Art. 1º É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.

(...)

Art. 2º Ao Poder Executivo, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, compete estabelecer, coordenar e fiscalizar programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente.

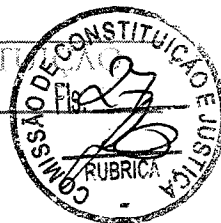
(sem grifos no original)

Assim, se contata vício de iniciativa legislativa do parlamentar ao pretender alterar projeto cuja competência de fazê-lo é do Poder Executivo, mais especificamente do órgão técnico investido da prerrogativa legal que, consultado, pronunciou-se pelo não acatamento das alterações propostas pois acarretam riscos gravíssimos ao Estado.

Entende-se, portanto, desnecessário avançar na análise uma vez que já demonstrada a imperfeição do projeto de lei e, com base nisso, propõe-se VOTO pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em

Deputado Coronel Mocellin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao
processo PL./0104.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 25 e 26.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

Dep. Romildo Titon